

PARECER Nº **0350/2024**

PROTOCOLO Nº **7083/2023**

PROCESSO Nº **2437/2023**

PROPOSIÇÃO **PROJETO DE LEI (PL) Nº 1492/2023.**

EMENTA ORIGINAL **“Proíbe o uso de Aplicativos e Programas de Inteligência Artificial para Criação de Deep Nudes no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.”**

AUTORIA: Deputado Estadual **EDUARDO BOTELHO.**

APENSAMENTO 01: **PROJETO DE LEI (PL) Nº 581/2024.**

AUTORIA: Deputado Estadual **VALDIR BARRANCO.**

EMENTA PROPOSTA: **“Dispõe sobre a proteção da integridade e da dignidade de mulheres contra o uso indevido de inteligência artificial para criar imagens pornográficas sem o consentimento prévio e expresso da parte envolvida, no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.”**

APENSAMENTO 02: **PROJETO DE LEI (PL) Nº 1587/2023.**

AUTORIA: Deputado Estadual **WILSON SANTOS.**

EMENTA PROPOSTA: **“Dispõe sobre a criação do Programa Estadual de Capacitação em Inteligência Artificial (IA) par professores da Rede Pública de Ensino de Mato Grosso e dá outras providências.”**

APENSAMENTO 03: **PROJETO DE LEI (PL) Nº 259/2024.**

AUTORIA: Deputado Estadual **VALDIR BARRANCO.**

EMENTA PROPOSTA: **“Institui a Política Estadual de Capacitação em inteligência Artificial (IA) dos Professores da Rede Estadual de Ensino e dá outras providências.”**

APENSAMENTO 04: **PROJETO DE LEI (PL) Nº 725/2024.**

AUTORIA: Deputado Estadual **WILSON SANTOS.**

EMENTA PROPOSTA: **“Autoriza a criação e implementação de um Chatbot de Inteligência Artificial no Portal da Transparência do Governo do Estado de Mato Grosso, a ser regulamentado e desenvolvido pela Empresa Mato-Grossense de Tecnologia da Informação - MTI.”**

APENSAMENTO 05: **PROJETO DE LEI (PL) Nº 808/2024.**

AUTORIA: Deputado Estadual **VALDIR BARRANCO.**



ALMT
Assembleia Legislativa
COMISSÕES PERMANENTES 2024



Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora | Núcleo Social

EMENTA PROPOSTA: “Institui marco regulatório para o uso de ferramentas digitais de inteligência Artificial no âmbito das escolas públicas do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.”

I – RELATÓRIO:

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos, por meio do Processo nº 2437/2023, Protocolo nº 7083/2023, lido na 42ª Sessão Ordinária (28/06/2023). O projeto foi colocado em pauta em 28/06/2023, e cumpriu pauta em 06/07/2023.

A Secretaria de Serviços Legislativos emitiu PESQUISA PRELIMINAR, em 05/07/2023, informando que não foram encontrados nenhum projeto em trâmite que tratem de matéria análoga ou conexa ao presente projeto em tramitação.

Em 07/07/2023, os autos foram enviados ao Núcleo Social, conforme artigo 360, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno, para a Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto, para a emissão de parecer quanto ao mérito da iniciativa. Tudo conforme folha 02 a 04/verso.

A propositura foi analisada pela Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto e recebeu Parecer nº 1370/2023, com aprovação no mérito, em 03/10/2023, conforme as folhas de 05 a 13.

Retornou a Comissão de Educação em 13/06/2024, para receber parecer quanto ao apensamento dos projetos citados acima. Conforme a folha 15/verso.

Cabe a esta Comissão, dar parecer quanto ao mérito em todas as proposições e assuntos concernentes à educação e instrução, pública ou particular, e a tudo que disser respeito ao desenvolvimento educacional, artístico e desportivo, os temas contidos no Artigo 369, inciso III, do Regimento Interno desta Casa de Leis, alíneas de “a” a “d”:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso



NUS
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora



Edifício Governador Dante Martins de Oliveira
Sala 204 - 2º Piso

Assessoria Técnica:
E-mail: nucleo@legislativa.mt.gov.br
Telefone: (65) 3313-6908 | (65) 3313-6515

Consultor Legislativo:
E-mail: francisco.xavier@legislativa.mt.gov.br
Telefone: (65) 3313-6909 | (65) 9 8699-4663





III - à Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto:

- a) dar parecer em todas as proposições e assuntos concernentes à educação e instrução, pública ou particular, e a tudo que disser respeito ao desenvolvimento educacional, artístico e desportivo;
- b) incentivar o desenvolvimento científico e tecnológico;
- c) firmar convênios com universidades públicas e particulares e órgãos voltados para a educação;
- d) incentivar o desenvolvimento cultural e as atividades desportivas.

Analizados os aspectos formais, a proposição se insere no rol de competência exclusiva do Parlamento Estadual, conforme artigo 26, inciso XXVIII da Constituição do Estado de Mato Grosso:

Art. 26 - É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

[...]

XXVIII - emendar a Constituição Estadual, promulgar leis nos casos previstos nesta Constituição, expedir decretos legislativos e resoluções;

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: **no primeiro, verifica-se a existência de Lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de Projetos de Lei semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.**

Regimento Interno desta Casa de Leis, Artigo 194, Parágrafo Único, conforme transcrito a seguir:

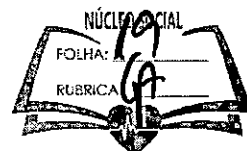
Art. 194 Consideram-se prejudicados:

Parágrafo único O mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando o subsequente se destine a completar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.



ALMT
Assembleia Legislativa
COMISSÕES PERMANENTES 2024

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora | Núcleo Social



Regimento Interno desta Casa de Leis, Artigo 195, §1º, conforme transcrito a seguir:

Art. 195 As proposições versando sobre matéria análoga e interdependente serão anexadas a mais antiga.

§ 1º A anexação se fará de ofício pelo Presidente da Assembleia Legislativa ou a requerimento de Comissão ou do autor de qualquer das proposições, comunicado o fato ao Plenário.

No tocante a análise acima, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: **oportunidade, conveniência e relevância social**.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é uma disposição legal que a estrutura disponibiliza e o pressuposto de fato são os acontecimentos que levam a administração à prática.

Um ato é conveniente, quando seu conteúdo jurídico produz resultado que atenda a finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público e relevância social.

O interesse público refere-se ao “bem geral”, segue um conceito central para política, a democracia e a natureza do próprio governo; já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para a vida da população.

O Projeto de Lei nº 1492/2023, visa proteger a privacidade e a dignidade das pessoas, bem como promover o uso responsável da tecnologia. Ao proibir aplicativos e programas de inteligência artificial que criam Deep Nudes sem consentimento, buscando evitar danos e abusos que possam resultar dessas práticas.



A evolução da Inteligência Artificial (IA) gerou o desenvolvimento de diversos aplicativos com fins variados. Embora muitos desses aplicativos promovam conveniência e atendam às necessidades da sociedade, alguns resultam em significativas preocupações de segurança e privacidade. Um dos usos mais controversos da IA é a criação de “Deep Nude”, imagem manipulada que expõe os indivíduos de maneira invasiva e não consensual.¹

“Deep Nude” refere-se a uma categoria de imagens geradas por inteligência artificial (IA) que usa tecnologia de manipulação de imagem para criar versões nuas realistas de pessoas sem as suas roupas. Essas imagens são criadas a partir de fotos existentes de indivíduos vestidos, onde a IA “adivinha” e simula a aparência do corpo da pessoa sem roupa. **A tecnologia por trás dos Deep Nudes evoluiu de técnicas de aprendizado profundo (deep learning),** que permitem a análise e manipulação detalhada de imagens.²

Esta prática levanta sérias preocupações éticas e legais, principalmente relacionadas à privacidade, consentimento e exploração sexual. A criação e distribuição de imagens deep nude sem o consentimento da pessoa retratada podem ser consideradas uma violação dos seus direitos e, em muitos países, é ilegal. Além disso, tais ações podem ter impactos psicológicos e sociais significativos nas vítimas. Devido a essas preocupações, várias plataformas e governos têm tomado medidas para proibir ou restringir a criação e compartilhamento dessas imagens.³

Estas imagens manipuladas podem envolver a remoção das roupas dos retratados ou a substituição de seus rostos em contextos íntimos, com resultados muitas vezes surpreendentemente convincentes, acessíveis por meio de ferramentas disponíveis na internet. Tal facilidade permite que indivíduos mal-intencionados utilizem fotografias disponíveis em

¹ <https://www.verifact.com.br/impactos-deep-nudes-privacidade-seguranca/>

² Ibidem

³ <https://www.verifact.com.br/impactos-deep-nudes-privacidade-seguranca/>



ALMT
Assembleia Legislativa
COMISSÕES PERMANENTES 2024

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO



Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora | Núcleo Social

redes sociais para criar manipulações, motivados por diversas razões, desde entretenimento até intenções de prejudicar a dignidade e imagem da pessoa. As vítimas principais desta prática são, frequentemente, mulheres, inclusive grandes personalidades da mídia. À medida que a capacidade de manipulação avança, os danos potenciais tornam-se mais graves, especialmente se a vítima demora a perceber o uso indevido de sua imagem em “Deep Nudes”, o que pode facilitar a disseminação massiva online.

A legislação atual oferece proteção contra a produção e disseminação de deep nude, com penas que incluem detenção e multa. Em casos envolvendo menores, o Estatuto da Criança e do Adolescente oferece legislação adicional para combater essa exploração.

Neste sentido, o Artigo 216-B do Código de Processo Penal, Produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes. Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo.”

Além disso, se o caso envolver menores de idade, cabe o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que prevê, no Art. 241C, que é crime “*simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual*”.

Normalmente, quem comete esse crime (sim, crime), são homens, e a maioria das vítimas são mulheres. Isso é tão grave, que no Brasil, essa conduta se encaixa como registro não autorizado da intimidade sexual, previsto no artigo 216-B do Código Penal. A depender de cada caso, podem-se configurar outros

Assembleia Legislativa do Estado do Mato Grosso



NUS
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora



Edifício Governador Dante Martins de Oliveira
Sala 204 - 2º Piso

Assessoria Técnica:
E-mail: nucleosocial@almt.mt.gov.br
Telefone: (65) 3313-6908 | (65) 3313-6615

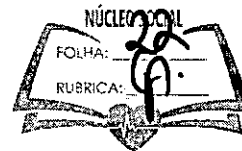
Consultor Legislativo:
E-mail: francisco.xavier@almt.mt.gov.br
Telefone: (65) 3313-6909 | (65) 9 9039-4683



Página 5 de 12



ALMT
Assembleia Legislativa
COMISSÕES PERMANENTES 2021



Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora | Núcleo Social

crimes também, como violência psicológica tipificada na Lei Maria da Penha, extorsão, difamação etc.⁴

A divulgação de deep nudes costuma vir de mãos dadas com o **stalking**.
*"Se a pessoa se dá a esse trabalho todo de fazer as montagens é porque quer atingir a vítima pessoalmente por algum motivo específico, seja por rejeição ou vingança".*⁵

"Stalking é um termo que vem do inglês e significa "caçar" ou "perseguir obsessivamente". O stalking pode ser definido como a perseguição de uma pessoa por outra, seja fisicamente ou através da internet. Esse comportamento é crime no Brasil e em diversos outros países.⁶

O **stalking** é crime no Brasil e em muitos outros países. No Brasil, o stalking é previsto pela Lei 14.132, de 2021. A pena para quem comete esse crime pode variar de seis meses a dois anos de reclusão, além de multa."⁷

Vale lembrar que, aquele que compartilha ou divulga fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia, ainda que manipulada por software, estará incurso nas penas do artigo 218-C do Código penal, cuja pena é de reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.⁸

Lei nº 13.772, de 19 de dezembro de 2018:⁹

Capítulo I-A – Da exposição da intimidade sexual - Registro não autorizado da intimidade sexual

⁴ <https://www.verifact.com.br/impactos-deep-nudes-privacidade-seguranca/>

⁵ <https://onovonormal.blog/2023/06/01/deep-nude-apps-que-tirani-a-roupa-podem-ser-mais-um-risco-para-as-mulheres/>

⁶ <https://olhardigital.com.br/2022/07/14/tira-duvidas/o-que-e-stalkear-e-como-denunciar-stalking>

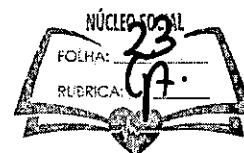
⁷ Ibidem.

⁸ <https://www.direitopenalbrasileiro.com.br/operacao-deep-nude-apura-crime-cibernetico/>

⁹ [https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/113772.htm#:~:text=216%2DB%20,um\)%20ano%2C%20e%20multa.](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/113772.htm#:~:text=216%2DB%20,um)%20ano%2C%20e%20multa.)



ALMT
Assembleia Legislativa
COMISSÕES PERMANENTES 2024



Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora | Núcleo Social

Art. 216-B. Produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo."

É importante destacar que usar a imagem alheia para a prática desse tipo de fake de manipulação, torna a pessoa causadora do dano um criminoso e irá responder criminalmente por essa conduta. A prática de deep nudes causa prejuízos as vítimas, e colabora para um ambiente digital hostil, com diversas consequências, portanto, esse crime vem causando abalos emocionais, que muitas vezes levam as mulheres ao suicídio, e de alguma forma causa a violência digital contra a mulher.

O Projeto de Lei em tramite visa proteger a privacidade e a dignidade das pessoas, bem como promover o uso responsável da tecnologia, buscando proibir aplicativos e programas de inteligência artificial, evitando assim danos, abusos, riscos e impactos negativos dessa tecnologia. Essa prática causa prejuízo as vítimas, e colabora para um ambiente digital hostil, com diversas consequências as pessoas, portanto, quem cria esse tipo de deep nudes causa abalos emocionais, que muitas vezes levam as mulheres ao suicídio, e de alguma forma causa a violência digital contra a mulher.

Vale ressaltar que a proposição tem como objetivo principal proteger a privacidade e a dignidade das pessoas, bem como promover o uso responsável da tecnologia, buscando proibir aplicativos e programas de inteligência artificial,



deep nudes, evitando assim danos, abusos, riscos e impactos negativos dessa tecnologia, em todo o Estado de Mato Grosso.

Diante de todo o exposto, depois de analisarmos o aspecto formal, **MANTEMOS A APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1492/2023, de autoria do **Deputado EDUARDO BOTELHO**, lido na 42ª Sessão Ordinária, em 28/06/2023.

Ao analisarmos os projetos apensados, observamos que todos têm o mesmo objetivo do Projeto de Lei nº 1492/2023, por isso resta prejudicar os apensos. Vejamos tabela comparativa dos PLs.

Projeto de Lei nº 1492/2023	Projeto de Lei nº 581/2024	Projeto de Lei nº 1587/2023	Projeto de Lei nº 259/2024	Projeto de Lei nº 725/2024	Projeto de Lei nº 808/2024
Autor: Dep. Eduardo Botelho	Autor: Dep. Valdir Barranco	Autor: Wilson Santos	Autor: Valdir Barranco	Autor: Wilson Santos	Autor: Valdir Barranco
Protocolo nº 7083/2023	Protocolo nº 2858/2024	Protocolo nº 7719/2023	Protocolo nº 1155/2024	Protocolo nº 3377/2024	Protocolo nº 3755/2024
Processo nº 2437/2023	Processo nº 855/2024	Processo nº 2570/2023	Processo nº 394/2024	Processo nº 1113/2024	Processo nº 1236/2024
Ementa: Proíbe o uso de Aplicativos e Programas de Inteligência Artificial para criação de Deep Nudes no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.	Ementa: Dispõe sobre a proteção da integridade e da dignidade de mulheres contra o uso indevido de inteligência artificial para criar imagens pornográficas sem o consentimento prévio e expresso da parte envolvida, no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.	Ementa: Dispõe sobre a criação do Programa Estadual de Capacitação em Inteligência Artificial (IA) para Professores da Rede Pública de Ensino de Mato Grosso e dá outras providências.	Ementa: Institui a Política Estadual de Capacitação em Inteligência Artificial (IA) dos Professores da Rede Estadual de Ensino e dá outras providências.	Ementa: Autoriza a criação e implementação de um Chatbot de Inteligência Artificial no Portal da Transparência do Governo do Estado de Mato Grosso, a ser regulamentado e desenvolvido pela Empresa Mato-grossense de Tecnologia da Informação - MTI.	Ementa: Institui marco regulatório para o uso de ferramentas digitais de Inteligência Artificial no âmbito das escolas públicas do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

Diante a análise da Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto, ressalta que a proposta do Projeto de Lei nº 1492/2024, aprovado conforme o Parecer nº 1370/2023, do dia 03/10/2023, de autoria do Deputado Estadual EDUARDO BOTELHO, em tramite, **TEM MÉRITO**, e de necessidade urgente no Estado de Mato Grosso.



ALMT
Assembleia Legislativa
COMISSÕES PERMANENTES 2024

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora | Núcleo Social



Portanto, somos **FAVORÁVEIS A MANUTENÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 1492/2023, e RESTA REJEITAR, os Projetos de Lei, apensados**, em conformidade com as normas regimentais, devidamente analisadas por esta comissão.

Outrossim, a comissão avalia se as propostas atendem aos requisitos formais para serem discutidas e votadas. Isso inclui a verificação de assinaturas permitidas, a presença de justificativas adequadas e outros aspectos formais.

Ou seja, incumbe a esta Comissão examinar o conteúdo e o mérito de projetos de lei, proposições legislativas ou propostas legislativas para avaliar sua relevância, importância e pertinência. Verifica-se se o projeto de lei aborda de maneira adequada o problema ou a questão que se propõe a resolver.

Faz-se, igualmente, estudos técnicos, consultas a especialistas, audiências públicas e outras atividades para entender melhor as implicações da proposta, contribuindo para a qualidade e eficácia das leis que são aprovadas. Ela atua como um filtro para garantir que apenas propostas relevantes e bem fundamentadas avancem no processo legislativo e se tornem leis.

Diante disso, resta evidenciado que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) tem como principal função fazer o controle de competências e a análise da legalidade das propostas legislativas. Suas principais atribuições incluem a análise de constitucionalidade, garantindo que as leis propostas não violem os direitos fundamentais, os princípios constitucionais e **competências** legislativas específicas.

Além da constitucionalidade, a CCJR verifica se as propostas legislativas estão em conformidade com outras leis estaduais vigentes. Isso inclui garantir que as propostas não contrariem outras normas legais já existentes no âmbito estadual.



NUS
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora





ALMT
Assembleia Legislativa
COMISSÕES PERMANENTES 2024

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO



Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora | Núcleo Social

Ademais, a CCJR também avalia a redação das propostas, verificando se estão claras, concisas e técnicas corretas. Isso ajuda a evitar ambiguidades e problemas de interpretação.

Sobreleva-se que, embora o presente *Relatório* possa expor as especificações *técnicas* e atributos, tanto formais, legais e meritórios, a atribuição desta Comissão Permanente é vinculada e consiste em *dar parecer quanto ao mérito em todas as proposições e assuntos concernentes à educação e instrução, pública ou particular, e a tudo que disser respeito ao desenvolvimento educacional, artístico e desportivo*; e de acordo com os Artigos 417 e 419 do Regimento Interno desta Casa de Leis, como relator(a) designado(a), a posição neste é exclusivamente pelo “**mérito de iniciativa discricionária quando for proposta por conveniência e oportunidade**”, cabendo à Comissão de Constituição, Justiça e Redação *dar parecer a todos os projetos quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e sobre todas as proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa*.

Ainda no âmbito de tecnicidades, ressalta-se que este **Relatório** consiste na narração ou exposição de fatos, atividades, elementos, argumentos etc. técnicos relativos ao mérito da questão em pauta. Ao ensejo desta oportunidade, elucida-se ainda que **Parecer/Voto** é o posicionamento do Relator e demais pares, com base factual ou legal, determinando ou apontando sugestão de ação no âmbito legislativo.

Em apertada síntese, concluímos o presente relatório.



ALMT
Assembleia Legislativa
COMISSÕES PERMANENTES 2024



Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora | Núcleo Social

II – PARECER / VOTO DO RELATOR:

Pelas razões expostas, quanto ao mérito, na Comissão Permanente de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto, de acordo com os Artigos 417 e 419 do Regimento Interno desta Casa de Leis, como relator (a) designado (a), posiciono-me pela **MANUTENÇÃO** da **APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI Nº 1492/2023**, de autoria do Deputado **EDUARDO BOTELHO**, lido na 42ª Sessão Ordinária (28/06/2023). **FICA REJEITADO os projetos relacionados abaixo, por versarem sobre a mesma matéria interdependente e análoga ao projeto em tramite, nos termos do art. 195 do Regimento Interno/AL/MT:**

1. **Projeto de Lei Nº 581/2024**, de autoria do Deputado Estadual VALDIR BARRANCO;
2. **Projeto de Lei Nº 1587/2023**, de autoria do Deputado Estadual WILSON SANTOS;
3. **Projeto de Lei Nº 259/2024**, de autoria do Deputado Estadual VALDIR BARRANCO;
4. **Projeto de Lei Nº 725/2024**, de autoria do Deputado Estadual WILSON SANTOS e o
5. **Projeto de Lei Nº 808/2024**, de autoria do Deputado Estadual VALDIR BARRANCO.



NUS
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

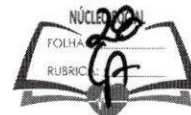




ALMT
Assembleia Legislativa
EDIFÍCIO GOVERNADOR DANIEL HENRIQUE DE OLIVEIRA
CASA 229 - 71.900-000

NUSOC
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA NÚCLEO SOCIAL
TELEFONES: (65) 3313-6908 | (65) 3313-6909 | (65) 3313-6915

COMISSÕES PERMANENTES - 20ª LEGISLATURA ANO 2025
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
CIÊNCIA, TECNOLOGIA, CULTURA E DESPORTO



IV - FICHA DE VOTAÇÃO:

SISTEMA ELETRÔNICO DE DELIBERAÇÃO REMOTA (VIDEOCONFERÊNCIA)

ATO Nº 005/2025/SPMD/MD/ALMT

REUNIÃO:	☒ 1ª ORDINÁRIA	☐ EXTRAORDINÁRIA	DATA/HORÁRIO:	25/2/25 16H15.
PROPOSIÇÃO:	PL Nº 1492/2023.			
AUTORIA:	Deputado Estadual EDUARDO BOTELHO.			
APENSAMENTOS:	PL Nº 581/2024, 1587/2023, 725/2024, 808/2024.			
SUBSTITUTIVOS:				
EMENDAS:				

MEMBROS TITULARES	RELATORIA	VOTAÇÃO		ASSINATURAS
 Deputado THIAGO SILVA Thiago Alexandre Rodrigues da Silva MDB PRESIDENTE	☐	☒ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☒ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE	
 Deputado SEBASTIÃO REZENDE Sebastião Machado Rezende UNIÃO BRASIL VICE PRESIDENTE	☐	☒ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☒ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE	
 Deputado BETO DOIS A UM Alberto Machado PSB	☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE	
 Deputado FÁBIO TARDIN - FABINHO Fábio José Tardin PSB	☒	☒ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☒ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE	
 Deputado VALDIR BARRANCO Valdir Mendes Barranco PT	☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE	

MEMBROS SUPLENTE	RELATORIA	VOTAÇÃO		ASSINATURAS
 Deputado DR. JOÃO João José de Matos MDB	☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE	
 Deputado PAULO ARAÚJO Paulo Roberto Araújo PP	☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE	
 Deputado DIEGO GUIMARÃES Diego Arruda Vaz Guimarães REPUBLICANOS	☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE	
 Deputado VALMIR MORETTO Valmir Luiz Moretto REPUBLICANOS	☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE	
 Deputado JÚLIO CAMPOS Júlio José de Campos UNIÃO BRASIL	☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE	

A Comissão Permanente de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto, após apresentação do Parecer e Voto do Relator, manifestamos:

VOTAÇÃO FINAL: ☒ FAVORÁVEL À APROVAÇÃO ☐ CONTRÁRIO À APROVAÇÃO

Para ciência e continuidade da tramitação na forma regimental.

GLAUCIA MARIA DE CAMPOS ALVES
Secretária da Comissão Permanente

FRANCISCO XAVIER DA CUNHA FILHO
Consultor Legislativo do Núcleo Social



TELEFONES: (65) 3313-6908 | (65) 3313-6909 | (65) 3313-6915



nucleosocial@al.mt.gov.br | francisco.xavier@al.mt.gov.br

